

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2020, DE 1999

Obriga divulgação de mensagens sobre medicamentos genéricos, nos anúncios de remédios e similares.

Autor: Dep. **LUIZ BITTENCOURT**

Relator: Dep. **GERALDO PUDIM**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO

O Projeto de Lei acima epigrafado determina que todos os medicamentos, vitaminas ou assemelhados devem conter mensagem educativa sobre medicamentos genéricos, nas suas embalagens, rótulos, bulas e peças publicitárias.

Foram apensadas três outras proposições, quais sejam:

a) Projeto de Lei nº 2548, de 2000, da Deputada Vanessa Grazziotin, prevendo que todos os estabelecimentos que dispensem medicamentos deverão afixar, em local visível, a relação dos medicamentos genéricos;

b) Projeto de Lei nº 3028, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, dispondo que os estabelecimentos comerciais que vendem medicamentos são obrigados a fixar cartazes com a lista de medicamentos genéricos disponíveis e seus preços;

c) Projeto de Lei nº 3061/00, do Deputado Darcísio Perondi, estabelecendo que todos os medicamentos éticos ou similares, assim definidos em lei,

deverão trazer impresso em sua embalagem mensagem informativa que já há medicamento genérico registrado.

No curso da apreciação de mérito, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou a matéria, nos termos do Substitutivo apresentado. Já a Comissão de Seguridade Social e Família, ao se manifestar pela aprovação, também, ofereceu Substitutivo consolidando os textos.

A matéria chegou para que esta Comissão se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições supramencionadas.

O parecer do relator, Deputado Geraldo Pudim, foi pela *“constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.020/99, com adoção da emenda supressiva em anexo; do Substitutivo da Comissão Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda supressiva; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e dos Projetos de Lei nºs. 3.028/00, com adoção de duas emendas supressivas, 2.548/00 e 3.061/00.”*

Em primeiro lugar, concordo plenamente com o parecer do relator quanto ao Projeto de Lei nº 3028, de 2000, que obriga a fixação de cartazes nas farmácias, com a lista dos medicamentos genéricos, inclusive diferença de preços. Não vejo, já considerando as correções efetuadas pelas emendas apresentadas pelo relator, quaisquer óbices que possam ser opostos ao reconhecimento da constitucionalidade de suas disposições.

Por outro lado, discordo do parecer do relator quanto aos Projetos de Lei nºs 2548, de 2000, que dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos que dispensem medicamentos, da relação dos medicamentos de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, e dá outras providências, e 3061, de 2000, que obriga que todo medicamento considerado ético ou similar traga em sua embalagem, mensagem informativa ao consumidor que já há no mercado medicamento genérico àquele que ele está comprando.

Vislumbro com facilidade várias transgressões ao ordenamento constitucional brasileiro por parte dos referidos Projetos de Lei.

De forma mais direta, identifico violação aos arts. 170, *caput* e inciso IV, e art. 220, *caput* e § 4º, todos da Constituição Federal.

Eis, para uma melhor compreensão da matéria, a redação dos supramencionados dispositivos constitucionais:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IV - livre concorrência;”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - Compete à lei federal:

.....

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Dos dispositivos constitucionais acima transcritos podem ser tiradas as conclusões que passarão a ser expostas abaixo.

Em primeiro lugar, é assente que a atividade econômica é livre (art. 170, *caput* e inciso IV, da CF/88), somente admitindo restrições nas hipóteses e nos limites previstos na própria ordem constitucional, devendo ser obedecidas, ainda, as pautas ditadas pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, a Carta Magna autorizou a adoção de restrições, mediante lei federal, relativamente à propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, § 3º, II, da CF/88).

Entre os produtos cuja propaganda comercial recebeu autorização para ser restringida, a Constituição Federal expressamente incluiu os medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88).

Entretanto, é óbvio que as restrições devem atender às finalidades que motivaram a autorização constitucional para excepcionar a livre atividade econômica.

Dessa forma, as restrições devem guardar estrita correlação com a proteção à saúde e ao meio ambiente. Em outras palavras, somente devem ser tidas como válidas as limitações que visem proteger a saúde e o meio ambiente.

No caso presente, não identifico correlação entre as restrições pretendidas pelos Projetos de Lei e a proteção à saúde e ao meio ambiente, razão pela qual reputo violados os dispositivos constitucionais acima mencionados.

De outra banda, os Projetos de Lei violam o direito fundamental previsto no art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, que tem por objetivo a proteção às marcas empresariais. Eis a literal dicção do referido dispositivo constitucional:

“Art. 5º

.....

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”

Efetivamente, a proteção conferida às marcas empresariais tem por finalidade garantir sua utilização de forma exclusiva pelos proprietários, impedindo a usurpação de um patrimônio constituído à custa de investimentos muitas vezes realizados ao longo de vários anos. A essência desse direito fundamental reside na garantia de utilização das marcas empresariais unicamente em benefício de seus proprietários.

O insigne **Pontes de Miranda** (*in* Comentários à Constituição de 1967, Tomo V, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed., 1971, p. 576), com a propriedade que sempre lhe foi peculiar, aponta que a exclusividade de uso das marcas possui duas faces, uma “*claro é que se tem de garantir esse uso*” (aspecto positivo) e outra assegurar a “*não-usabilidade dele pelas outras pessoas*” (aspecto negativo).

No caso presente, mesmo que de forma indireta, os Projetos de Lei permitem a utilização de marcas empresarias em benefício de empresas concorrentes. É exatamente isso que ocorre ao se pretender obrigar os proprietários de marcas a utilizar os meios de divulgação e de informação de seus produtos para divulgar os medicamentos genéricos, produzidos, evidentemente, por empresas concorrentes.

Reputo que os Projetos de Lei encontram-se em confronto com a proteção conferida às marcas empresarias pelo art. 5º, XXIX, da Carta Federal.

Diante das razões expostas, manifesto meu voto pela:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3028, de 2000, com as emendas propostas pelo relator;

b) inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 2020, de 1999, 2548, de 2000 e 3061, de 2000.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2008

Deputado **BRUNO ARAÚJO**